

DESPACHO

1. ASSUNTO

Trata-se de análise, ou não, da prejudicialidade do recurso interposto no curso do processo 00058.033688/2012-91 (exaurimento do fim do processo - recurso prejudicado pelo pagamento da multa).

2. **REFERÊNCIAS**

- Auto de Infração n° 000630/2012, lavrado em 17/04/2012, capitulado no art. 289, inciso I, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução n° 009, de 05/06/2007, c/c Anexo III, Inciso IV, item 5 da Resolução n° 25. de 25/4/2008.
- Crédito de Multa (SIGEC): 648.060.158

3. **BREVE RELATO**

- 3.1. Trata-se do pedido de recurso interposto pela empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., em face da notificação de decisão do processo administrativo epigrafado, que aplicou multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, pelo descumprimento ao art. 21 da Resolução n° 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução n° 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiros portadores de necessidades especiais.
- 3.2. Contudo, verificou-se que, depois de o Interessado apresentar seu recurso –fls. 36/49 -, o Autuado <u>quitou o crédito</u> decorrente do processo em tela, <u>em 20/10/2015</u> conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo DOC.SEI (1472349).

4. **MÉRITO**

- 4.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:
 - Art. 52 O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.
- 4.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Operase, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.
- 4.3. Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa DOC.SEI (1472349). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também

ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

- 4.4. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.
- 4.5. Desta feita, entendo prejudicado o mérito sub examine, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:
 - a) Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;
 - b) O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;
 - c) Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com consequente ARQUIVAMENTO.
- 5.2. Notifique-se o interessado.
- 5.3. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 29/01/2018, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1472334 e o código CRC 58C7561E.

Referência: Processo nº 00058.033688/2012-91 SEI nº 1472334

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160 + CADIN: Não Tipo Usuário: Integral + UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9°and -Bairro: Alphaville Industrial Município: BARUERI

CEP: 06460040

Tela Inicial

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Não Existem Ordinos no Oxbin para este número XIVAO												
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)	
2081	648060158	00058033688201291	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17.500,00	20/10/2015	21.369,25	21.369,25		PG	0,00	
	Histórico do	Lançamento		Total devido em 29-01-2018 (em reais): 0,00								
Legenda do (IT3 - Pu RAN - F CD - C/ EF - EX PP - PA GPE - C SDE - S SDJ - S GDE - C PC - PA PG - QL DA - Di PU - PU RE - Re RS - Re	PU3 - Punido 3ª instância IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial PC - PARCELADO PG - Quitado DA - Divida Ativa PU - Punido RE - Recurso RS - Recurso Superior CA - Cancelado						
		or iniciativa da anac não foi		PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda								
Registro 1 até 1 de 1 registros Página: [1] [Ir] [Re										[Reg]		

Exportar Excel

Imprimir